

Prefeitura Municipal de Pojuca

Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000
CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147

01

Lançado
no Fator

Lançado Siqa

Termo de Abertura de Processo

Processo Nº 001698/23

Data de Abertura: 14/03/2023

Requerente
13.806.237/0001-06 | SECRETARIA MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Endereço
PRAÇA ALMIRANTE VASCONCELOS, S/N, CENTRO - Pojuca, BA - CEP: 48120-000

Contato E-mail
Celular: (71) 3645-1147

Atendente 1ª Previsão
RAIMUNDO FRANÇA DE SOUZA 14/03/2023

Assunto
COMUNICAÇÃO INTERNA - JURIDICO

Primeiro Trâmite Data/Hora do Trâmite
ASSESSORIA JURIDICA 14/03/2023 10:36:13
Processo Administrativo

Descrição Detalhada do Assunto e Relação de Documentos Anexos

Senhor Prefeito,
Nome/Razão Social: Carlos Eduardo Bastos Leite
Requer: De V. Exa. que digne autorizar repartição competente a:

SEGUE PARA ASSESSORIA JURIDICA CI DE Nº 157/2023-SEDES

Nestes termos, pede deferimento.

Pojuca, 14 de março de 2023

SECRETARIA MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Requerente



Processo Nº 001698/23 **Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

Assunto
SEGUE PARA ASSESSORIA JURIDICA CI DE Nº 157/2023-SEDES

Acompanhe o Andamento do Processo pela Internet

Site: <https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites> CPF/CNPJ: 13.806.237/0001-06 Data Protocolo: 14/03/2023
Atendente: RAIMUNDO FRANÇA DE SOUZA Previsão: 14/03/2023 Valor: Destino: ASSESSORIA JURIDICA





POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Comunicação Interna Nº 156/2023–SEDES

Pojuca, 03 de março de 2023.

Ao Senhor Prefeito

Carlos Eduardo Bastos Leite

Prezado,

Venho através desta, solicitar autorização para renovação pelo período de (12 meses) do Contrato de locação nº 055/2022, do Sr. Jonas Lima Araújo, referente ao aluguel da casa situada na Rua JJ SEABRA, 244 – Centro, onde funciona o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

AUTORIZADO
Carlos Eduardo Bastos Leite
Prefeito Municipal de Pojuca-Ba

Atenciosamente,


Maria Carolina Alves Menezes

SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Recebido em: ____ / ____ /2023.

Assinatura: _____



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Ofício N° 09/2023 – SEDES

Pojuca, 03 de março de 2023.

Ao Sr. Jonas Lima Araújo

Proprietário do Imóvel

Prezado,

Venho através deste, verificar se há interesse por parte do proprietário Sr Jonas Lima Araújo na renovação do contrato N° 055/2022 pelo período de doze meses (12 meses), referente ao aluguel da casa na Rua JJ SEABRA, 244 - Centro, onde funciona o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

Atenciosamente,


Maria Carolina Alves Menezes

SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Recebido em: ____ / ____ /2023

Assinatura: _____

ATENCIOSAMENTE,
Jonas Lima Araújo
SALVADOR, BA, 09 DE MARÇO DE 2023.

PELA PRESENTE, AUTORIZO A RENOVACÃO DO
CONTRATO DE ALUGUEL DA MINHA CASA RESI-
DENCIAL, SITA A RUA J. J. SEABRA, Nº 244-GEN-
TRO, POJUCA-BAHIA, ALUGADA A ESSA PRE-
FEITURA, DE ACORDO COM O CONTRATO Nº
055/2022, FIRMADO EM 17/03/2022, PARA FUN-
GIONAMENTO DO CREAS.
FINIZA INCLUIR TAMBÉM, O REAJUSTE ANUAL, CON-
FORME CONSTA NA CLÁUSULA 5ª DO PARÁGRAFO
ÚNICO.

AUTORIZAÇÃO DE ALUGUEL:
4º ADITIVO DE PRAZO

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA-BA.
PRAÇA ALMIRANTE VASCONCELOS, S/N,
CENTRO - POJUCA - ESTADO DA BAHIA.
PARA: D. RAIANE PRAZERES,
SETOR: DE RENOVACÃO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS



POJUCA

PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Comunicação Interna Nº 157/2023 – SEDES

Pojuca, 09 de março de 2023.

Ao Dr. Agberto Pithon Barreto
Procurador Jurídico
Prefeitura Municipal
Pojuca-Bahia

Prezado Senhor;

Solicito parecer jurídico para renovação e reajuste no valor do Contrato de locação nº 055/2022, pelo período de 12 meses, do Sr. Jonas Lima Araújo referente ao aluguel da casa situada na Rua JJ SEABRA, 244 – Centro, onde funciona o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

AUTORIZADO

Carlos Eduardo Bastos Leite
Prefeito Municipal de Pojuca-Ba

Atenciosamente


Maria Carolina Alves Menezes
Secretária de Desenvolvimento Social

Recebido em: ____ / ____ /2023.

Assinatura: _____



06

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20231544169

NOME	
JONAS LIMA ARAUJO	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CPF
	011.454.015-20

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 09/03/2023, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

Prefeitura Mun. de Pojuca
Relane dos Anzures da Silva
Conferência de Autenticidade
Subgerente do Controle Orçamentário e
Financeiro do Fundo Municipal de Desenvol. Socia

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

07



Prefeitura Municipal de Pojuca
Secretaria Municipal de Finanças

CENTRO - POJUCA - BA CEP: 48120-000
CNPJ: 13.806.237/0001-06

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 000033/2023.E

|||||

Contribuinte: **JONAS LIMA ARAUJO**
Inscrição Imobiliária: **01.03.006.0156.001.** CPF/CNPJ: **011.454.015-20**
Endereço: **RUA J. J. SEABRA, 244 CREAS**
CENTRO - POJUCA - BA 48120-000

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO IMÓVEL ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO.

Observação:

Esta certidão foi emitida em 09/03/2023 com base no Código Tributário Municipal.

Certidão válida até: **08/05/2023**

Esta certidão abrange somente o imóvel acima identificado.

Código de controle desta certidão: **4500010600200000007120060000033202303096**



Prefeitura Mun. de Pojuca
Raiane dos Prazeres da Silva
Confere Autenticidade
Subgerente de Controle Orçamentário e
Financeiro do Município de Pojuca - Bahia

Certidão emitida eletronicamente via internet. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço eletrônico <https://pojuca.saatri.com.br>, Imobiliário - Certidão Negativa - Verificar Autenticidade

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: JONAS LIMA ARAUJO
CPF: 011.454.015-20

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:22:45 do dia 09/03/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 05/09/2023.

Código de controle da certidão: **EF46.C934.049A.FB78**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Prefeitura Mun. de Pojuca
Raiano dos Santos da Silva
Controlador de Autenticidade
Subgerência de Controle Orçamentário e
Financeiro do Fundo Municipal de Desenvolvimento
Social



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: JONAS LIMA ARAUJO

CPF: 011.454.015-20

Certidão nº: 9986747/2023

Expedição: 09/03/2023, às 08:21:36

Validade: 05/09/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **JONAS LIMA ARAUJO**, inscrito(a) no CPF sob o nº **011.454.015-20**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Relane dos Reis da Silva
Conferente da Autenticidade
Subgerente do Departamento de Planejamento e
Finanças do Município de Pojuca - BA

Prefeitura Mun. de Pojuç
Rafaela Rezentes da Silva
Gestão de Contratos
CONFERE COM ORIGINAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA MAIOR DE 60 ANOS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PEDRO MELLO
NÃO PLASTIFICAR



Cópia entregue a Prefeitura Municipal de Pojuç

Jonas Lima Araujo
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

00.309.204-69 DATA DE EMISSÃO 09-07-2014

NOME: JONAS LIMA ARAUJO

FILIAÇÃO: MANOEL JESUINO ARAUJO

MARIA ASSUNÇÃO LIMA ARAUJO

POJUÇ BA DATA DE NASCIMENTO 29-01-1930

C. CAS. CM MATA-DE-SÃO JOÃO BA DS
SEDE LV 004 FL 119 RT 00000

011.454.015-20

Paula Wanderley Almeida

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE POJUCA
ASSESSORIA JURÍDICA

CONTRATO DE LOCAÇÃO N° 055/2022

Funcionamento CREAS

**CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE POJUCA, ESTADO DA BAHIA, E A
SRª JONAS LIMA ARAÚJO.**

O **MUNICÍPIO DE POJUCA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 13.806.237/0001-06 com sede à Praça Almirante Vasconcelos, s/n°, Centro, Pojuca – Bahia, neste ato representado por seu prefeito Carlos Eduardo Bastos Leite, doravante denominado **CONTRATANTE**, e, do outro lado, o Srª **JONAS LIMA ARAÚJO**, brasileiro, maior, casado, inscrita no CPF/MF sob o n.º 011.454.015-20, RG n° 00.309.204-69, SSP/BA, residente e domiciliado na Av. Dom João VI 2 – G, Ap.1402, Brotas, CEP: 40.285-001, Salvador- Bahia, daqui por diante denominada **LOCADOR**, na qualidade de proprietário/titular do imóvel localizado na Rua J.J Seabra, n° 244, Centro, Pojuca - Bahia, nesta cidade, em face do interesse público, resolvem celebrar o presente **CONTRATO DE LOCAÇÃO**, com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, na Lei Federal n.º 8.245, de 1991, bem como demais legislações, do instrumento convocatório, bem como pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DISPOSIÇÕES INICIAIS

A presente locação se regerá pela Lei Federal n.º 8.245, de 1991, salvo quanto aos aspectos relacionados a licitações e formalidades administrativas, aos quais se aplicam, em caráter complementar, a Lei Federal n.º 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a locação do imóvel situado na Rua J.J Seabra, n° 244, Bairro Centro, Pojuca - Bahia, sendo este composto de 03 (três) cômodos e dependências, cuja descrição pormenorizada encontra-se no Laudo de Avaliação, anexo.

1

Prefeitura Mun. de Pojuca
Raiane dos Reis da Silva
Contador Original
Subgerente do Centro de Planejamento e
Financeiro do Fundo Mún. de Desenvolvimento
Social



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

12

CLÁUSULA TERCEIRA: DO PRAZO

O prazo desta locação, é de 12 (doze) meses cuja vigência é de 30/03/2022 a 30/03/2023, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período havendo interesse das partes, o que será realizada por simples aditivo.

Parágrafo único – O Município poderá, independentemente do pagamento de qualquer multa ou indenização, denunciar a locação antes do término do prazo acima, desde que notifique o LOCADOR com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUARTA: DO PREÇO DO CONTRATO

O valor global anual desta locação, no exercício de 2022, é de R\$ 11.250,00 (onze mil duzentos e cinquenta reais) e para o exercício 2023 é de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), totalizando para ambos os exercícios o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser pago pelo LOCATÁRIO em parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais). Nos exercícios seguintes o valor global será o correspondente a doze meses, em havendo aditivo prazal.

Parágrafo único – O pagamento será efetuado todo dia 10 (dez) de cada mês, cujo crédito será efetuado na conta corrente nº 30.003-9, Agência 1405-2, Banco Bradesco, CPF nº 011.454.015-20.

CLÁUSULA QUINTA: FORMA DE PAGAMENTO e REAJUSTE

O pagamento das parcelas será realizado até a segunda quinzena do mês subsequente ao período considerado da locação, mediante requisição do servidor responsável pelo contrato, sendo o dia dez (10) de cada mês o referencial para pagamento.

Parágrafo único: A cada doze meses o valor do contrato sofrerá o reajuste necessário, para não se perder o valor da moeda ante ao período inflacionário, cujo índice a ser adotado será o do IPCA ou o INPC, o que

2
[Handwritten signature]

Prefeitura Mun. de Pojuca
Raiane dos Anzures da Silva
Conteúdo em Original
Subgerente de Controle Orçamentário e
Financiaro do Fundo Municipal de Desenvolvimento
Social



for considerado o menor à época. O pagamento do reajuste poderá ser feito por apostilamento – art. 65, §8º, Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente contrato serão lançadas por conta do LOCATÁRIO sob as seguintes dotações orçamentárias:

NATUREZA DAS DESPESAS: 33.90.36.00

FONTE DE RECURSO: 0128

PROJETOS/ATIVIDADE: 2084

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 03.12.12

CLÁUSULA SÉTIMA: DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL

O imóvel locado destina-se exclusivamente ao uso pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, tendo como finalidade precípua o funcionamento CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), consoante especificações formuladas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Laudo de Avaliação do Imóvel.

CLÁUSULA OITAVA: DAS OBRIGAÇÕES DO LOCATÁRIO

O Município, ora LOCATÁRIO, obriga-se:

a) A bem conservar o imóvel locado e a realizar nele, por sua conta, as obras de reparação dos estragos a quer der causa, desde que não provenientes de seu uso normal;

b) A restitu-lo, quando finda a locação, no estado em que o recebera, ou seja, devidamente pintado, em boa estrutura física, perfeitas instalações elétricas e hidráulicas, portas, telhado, piso e outros em bom estado de conservação, bem como responsabilizar-se por deteriorações decorrentes de seu uso normal.



POJUCA

PREFEITURA MUNICIPAL

14

Parágrafo único - Salvo expressa disposição contratual em contrário, as benfeitorias necessárias introduzidas pelo Município, ainda que não autorizadas pelo LOCADOR, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção, nos termos do que dispõe o art. 35, da Lei Federal 8.245/91. As benfeitorias voluptuárias não serão indenizáveis, podendo ser levantadas pelo LOCATÁRIO, finda a locação, desde que sua retirada não afete a estrutura e a substância do imóvel.

c) realizar o pagamento dos aluguéis na data de vencimento, bem como as despesas de água e energia, sendo o IPTU de responsabilidade do locador.

CLÁUSULA NONA: DAS OBRIGAÇÕES DO LOCADOR

O proprietário, ora LOCADOR, obriga-se:

a) Caberá ao LOCADOR manter seguro o imóvel, em especial contra o incêndio, pelo valor que entender adequado, correndo por sua conta o pagamento dos prêmios correspondentes. Na eventualidade do Locador não contratar o referido seguro e, havendo sinistralidade oriundo de incêndio, dentre outros sinistros, arcará o mesmo inteiramente com o prejuízo sofrido, não havendo o que se falar em qualquer direito indenizatório por parte do Município/Locatário.

b) Para os fins previstos nos artigos 576, §§ 1º, 2º, do Código Civil, 167, I, §3º, da Lei 6.015, de 31.12.73 e 8º da Lei Federal n.º 8.245, de 1991, o LOCADOR promoverá, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da assinatura do presente, o registro deste contrato no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA SUCESSÃO CONTRATUAL

O presente contrato obriga os contratantes e todos os seus sucessores a título singular ou universal, continuando em vigor ainda que o imóvel seja transferido a terceiros ou alienado, até o cumprimento do contrato. Com vistas ao exercício, pelo Município, desse seu direito, obriga-se o LOCADOR a fazer constar a existência do presente contrato em qualquer instrumento que venha a firmar, tendo por objeto o imóvel locado, com expressa manifestação do conhecimento e concordância com suas cláusulas, pela outra parte.

4

Prefeitura Municipal de Pojuca
Ralane dos Reis da Silva
Confere Original
Subgerente do Controle Documentário e
Financeiro do Fundo Municipal de Desenvolvimento
Social



POJUCA

PREFEITURA MUNICIPAL

15

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS RISCOS DO CONTRATO

No caso de incêndio ou da ocorrência de qualquer outro motivo de caso fortuito ou força maior que impeça a utilização parcial ou total do imóvel ora locado, por parte do Município, poderá este, alternativamente:

- a) Considerar suspensas, no todo ou em parte, as obrigações deste contrato, obrigando-se o LOCADOR a prorrogar o prazo de locação pelo tempo equivalente à realização das obras de restauração, ou pelo tempo correspondente ao impedimento do uso, cujas despesas de tais serviços serão de inteira responsabilidade do Locador;
- b) Considerar rescindido o presente contrato, rescisão essa que não acarretará em qualquer direito de indenização ao LOCADOR na proporção dos prejuízos que lhe foram causados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante a celebração de Termo Aditivo, vedada a alteração do objeto assim como quaisquer modificações na destinação ou utilização do imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA DISSOLUÇÃO

O contrato poderá ser dissolvido de comum acordo, bastando para tanto manifestação escrita de uma das partes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias sem interrupção do curso normal da execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA PUBLICIDADE DO CONTRATO

A eficácia do contrato fica condicionada à publicação resumida deste instrumento pelo LOCATÁRIO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO FORO DE ELEIÇÃO

Fica eleito o Foro da Cidade de Pojuca, Estado da Bahia, para dirimir qualquer litígio decorrente do presente contrato que não possa ser resolvido por meio amigável, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

5



E, por estarem assim acordes em todas as condições e cláusulas estabelecidas neste contrato, firmam as partes o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, depois de lido e achado conforme, em presença de testemunhas abaixo firmadas.

Pojuca, 17 de Março de 2022.

[Handwritten Signature]

MUNICÍPIO DE POJUCA
LOCATÁRIO / CONTRATANTE

[Handwritten Signature]

LOCADOR
JONAS LIMA ARAÚJO

Pojuca, 15 de Março de 2023.

Parecer AJUR

Consulente: Secretaria de Desenvolvimento Social

Assunto: 1º Aditivo de Prazo e Reajustamento de preços / Empresa JONAS LIMA ARAUJO.

Ementa: Contrato de nº 055/2022. Locação do imóvel situado na Rua J J Seabra, nº 244, Centro, Pojuca - Bahia. Finalidade precípua em abrigar o CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social. Requerimento de Prazo e Reajuste de preço. Prorrogação que se justifica. Direito a Reajuste. Previsão contratual. Legalidade. Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, "a", 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU nº 06/2009 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário. Art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93. Pelo deferimento.

I- Da retrospecção fática

Chega ao conhecimento desta Assessoria consulta formulada pela Secretária de Desenvolvimento Social, na qual é solicitada elaboração de opinativo em torno do requerimento encaminhado pela Empresa JONAS LIMA ARAUJO, a qual versa sobre pleito de prazo e Reajuste aos valores oriundos de Contrato n.º 055/2022, conforme se verifica solicitação da empresa, em anexo.

Sendo esses os fatos, analisemos.

II- Do Direito

- Do Reajuste -

Inicialmente, á título informativo, é dever noticiar que o objeto do contrato em exame contempla a locação do imóvel situado na Rua J J Seabra, nº 244, Centro, Pojuca - Bahia, o qual se destina exclusivamente ao uso pela Secretaria de Desenvolvimento Social, tendo como finalidade precípua em abrigar o CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social, sendo esse de natureza contínua e de grande necessidade por parte da administração

Assessoria Jurídica
Rua J J Seabra, nº 244
Centro, Pojuca - Bahia
CEP: 45.000-000
Fone: (71) 3633-1111

Prefeitura Municipal de Pojuca 1
Agberto Pinho Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico



nós inúmeros serviços a que presta à sociedade, mormente à Secretaria de Desenvolvimento Social.

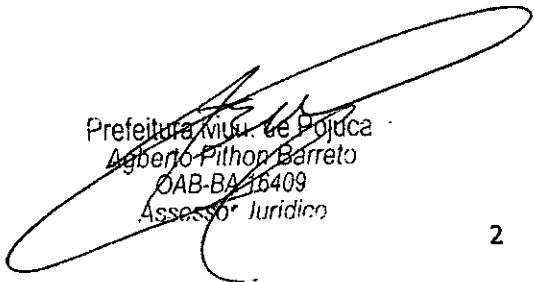
A matéria posta à apreciação perpassa pelo prisma da *pacta sunt servanda* e suas mitigações, pela razoabilidade e equilíbrio econômico inerente às contratações públicas. Esse último, resultado do novo paradigma constitucional, vaticinado pela Lei Licitatória, 8.666/93, endossando o equilíbrio nas relações, como garantidora da manutenção contratual (Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso XXI, Lei de Licitações, nos termos dos seus artigos 40, XI e 55, III).

O reajuste de preços, objeto do requerimento *sub examine*, tem por finalidade busca preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato inicialmente estabelecido pelas partes. Trata-se de evitar a perda de compra da moeda face à corrosão inflacionária e nada mais que isso.

Segundo CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ministrando sobre o tema, assevera que “as cláusulas de reajuste de preço visam a manutenção da equação econômico-financeira, sendo este um direito do contratante particular. Dessa forma, reajuste alberga a recomposição do valor real da moeda, ou seja, compensa a inflação com a elevação nominal da prestação devida”.

Fazendo eco ao entendimento supra, ADILSON DALLARI preconiza que “há apenas correção do valor proposto, ou seja, simples alteração nominal da proposta do licitante vencedor, sem aumento ou redução real do valor do contrato. Assim, não existe efetiva alteração, ocorrendo, tão somente, simples manutenção do valor”.

Sem embargo, não é demais destacar, como princípio básico da matéria em estudo, que o reajuste dos contratos administrativos somente é permitido após doze meses da data limite para a apresentação da proposta de licitação, do orçamento, ou até mesmo do seu contrato. No caso em comento o transcurso do aluguel já alcançara tal marco, pelo que o reajuste é cabível ao caso em tela, cuja evolução jurídica passemos a fazer uma breve incursão.


Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

III- Da Lei Licitatória – Suas alterações – Lei da URV – Evolução

Ainda no escopo de se imprimir legalidade ao opinativo aqui lavrado, egoísmo seria não trazer ao corpo deste estudo os demais contornos legais que envolvem a matéria reajuste. Uma verdadeira evolução legislativa primando por aplicação obrigatória e com parâmetros fixos.

O primeiro alicerce legal a prever expressamente o reajuste de preço na seara dos contratos administrativos foi o Decreto-Lei nº. 2.300, de 21 de novembro de 1986, que disciplinava as licitações e contratos administrativos. Nos termos do art. 32, do aludido Decreto-Lei, a inclusão de cláusulas de reajustamento de preços era uma faculdade da Administração Pública.

Na esteira da evolução, adveio a Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº. 8.883, de 8 de junho de 1994, que instituiu procedimentos para licitações e contratos na Administração Pública. A Cláusula de reajuste de preços deixou de ser uma mera faculdade da Administração, passando a ser um elemento essencial para todos os editais e contratos, conforme se defere da leitura dos arts. 40, XI e 55, III, já traduzidos alhures. Vejamos:

Art. 40, XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Art. 55, III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Não bastasse tal arcabouço, em 07 de fevereiro de 1994, aqui se aplicando tal ferramenta (Decreto) jurídica em nome do Princípio da Simetria Constitucional, fora editado o Decreto nº 1.054, o qual disciplinou o reajuste de preços nos contratos da Administração Federal direta e

indireta, e que teve seu texto parcialmente modificado pelo Decreto nº. 1.110, de 13 de abril de 1994. O Decreto 1.054/94 repetiu as disposições gerais contidas na Lei de Licitações e Contratos e estabeleceu algumas importantes definições, tais como a de periodicidade, índice de custos ou preços, índice inicial, data-base, etc.

No intuito de livrar-se das peias escolásticas do fenômeno inflacionário, o Governo Federal instituiu, em 94, o Programa de Estabilização Econômica. Com efeito, em maio de 1994, fora publicada a Lei nº 8.880, a qual dispôs sobre o referido Programa e instituiu a URV – Unidade Real de Valor – (essa consistira numa espécie de indexador a ser utilizado durante o período da transação entre o Governo Real e a nova moeda: o Real). Acerca da matéria específica de reajuste de preços, o art. 11, da Lei 8.880/94, asseverava:

Art. 11. Nos contratos celebrados em URV, a partir de 1º de março de 1994, é permitido estipular cláusula de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano. (Grifos nossos)

Fazendo eco a essa redação, em junho de 1995 fora editada a Lei nº. 9.069, a qual dispusera acerca do Plano Real e o Sistema Monetário Nacional. O art. 28 dessa lei tratou do reajuste contratual da seguinte forma:

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índice de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

Não bastasse, em fevereiro de 2001 fora editada a Lei nº. 10.192, a qual tratou sobre medidas complementares ao Plano Real, informando, em mais uma oportunidade, o direito ao reajuste, este, como todos os demais retro transcritos, exigindo aplicações de índices governamentais pertinentes a cada atividade desenvolvida.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pádua Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

Assistimos com isso, como numa verdadeira novela jurídica, apresentada por várias cenas de roupagem legal distintas, que a Constituição de 1998 prezou, acima de tudo, neste particular, ao direito de **garantir o equilíbrio econômico financeiro dos contratos** administrativos, donde o requisito do reajuste, por meio de índices corretos, é o instrumento garantidor de tal equilíbrio. E mais adiante veremos ser transponível a inexistência de previsão editalícia, ou contratual, a garantir tal direito constitucional.

O reajuste contratual na administração pública fora gerado no óvulo **da regra constitucional** do equilíbrio econômico e, a sua não concessão, ou deferimento irregular, decreta, certamente, os funerais deste. Em verdade, **direito de verdadeira raiz constitucional, assegurado nos termo do art. 37, XXI, da Carta Magna.** Em palavras singelas, para serem mantidas as efetivas condições das propostas, a Administração passou a ter a incumbência de manter íntegra a equação econômica-financeira inicial, defendendo-se contra os ônus que o contratado venha a sofrer em decorrência, dentre outras causas, dos desgastes do poder aquisitivo da moeda provocado por inflação.

Outro diploma legal que resultou a obrigatoriedade do reajuste de preços dos contratos administrativos é a **Lei nº. 10.192/01**, ao preconizar no caput de seus artigos 2º e 3º. Vejamos:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 3º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei**, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Prefeitura Mun. de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

Interpretando sistematicamente a legislação acima citada, depreendemos que o reajuste contratual tem a finalidade precípua de manter as condições reais e concretas contidas na proposta, **recuperar os valores contratados pela defasagem provocada por fatores externos** que provocaram a variação dos custos do contrato e evitar o enriquecimento sem causa da outra parte.

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao nosso entender, deriva também de alguns princípios constitucionais, como dito alhures. Entre eles, estão os princípios da segurança jurídica, isonomia, da tutela e da indisponibilidade do interesse público. Estes princípios reforçam a importância do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que tem como essência, além de evitar o enriquecimento ilícito, dar segurança jurídica às relações contratuais firmadas com Administração.

Nessa esteira, de acordo com a legislação e os princípios supracitados, entendemos que o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato **tem, como já dito, origem constitucional, vinculado à previsão no ato convocatório ou em cláusula contratual, que, no caso em tela, diga-se por ser por demais importante, prevista inicialmente ante ao prazo inicial, in casu, celebrado por 12 meses.** Nesses termos segue ensinamento do **PROF^o MARÇAL JUSTEM FILHO**:

“O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a sua concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato.”

Jogando uma pá de cal sobre o tema a matéria resultara em entendimento que alicerçou a **Orientação Normativa nº 22 da AGU** e acórdão do TCU dispondo que:

Prefeitura Mun. de Pojuca
Agberto Pinon Barreto
OAB/BA 16409
Acessor Jurídico

“Orientação Normativa da AGU n 22/09 - O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d” do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.

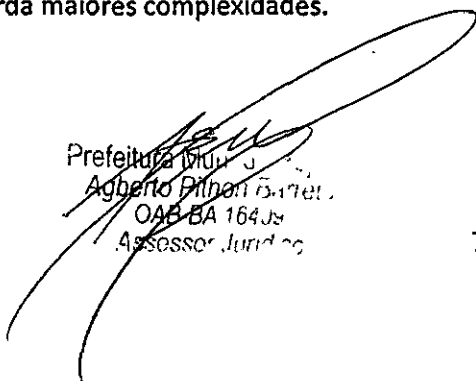
Acórdão do TCU n 313/2002 – Plenário

31. Observo, ainda, que o princípio da vinculação ao Edital não pode impedir o reconhecimento da incidência de hipótese de necessidade de alteração das condições originais de pagamentos. Exatamente porque o próprio sistema positivado vigente a época dos fatos ora enfocados – e também que passou a vigorar como o advento da Lei n 8.666/93 – autoriza a modificação da avença original, quando se fizer necessária a retomada do equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, há de se reconhecer que, nas situações em que se fizer necessária a repactuação para restauração desse equilíbrio, o princípio da vinculação aos termos do Edital cederá – obrigatoriamente – as normas que buscam preservar a compatibilidade entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração”.
(grifamos)

Não bastassem as estacas de legalidade acima fincadas o entendimento permissivo de deferimento de reajuste, com previsão Contratual, há muito encontrou eco nas Cortes de Contas autorizando-se, por desiderato, os reajustes, por se tratar de matéria de ordem pública, de matiz constitucional, como transcrito acima.

- Do Prazo -

A matéria submetida à análise é corriqueira e não guarda maiores complexidades.


Prefeitura Municipal
Agberto Pinheiro Barreto
OAB BA 16426
Assessor Jurídico

Trata-se, sem sombra de dúvidas, de **locação de imóvel para funcionamento do CREAS**, cuja legislação autoriza a sua extensão prazal. O objeto do pleito da diligente Secretária é, em resumo, formalizar a prorrogação do contrato dentro dos limites do tempo permitido em lei, *in casu*, por mais 12 (doze) meses, a vigor de 30/03/2023 a 30/03/2024.

No campo do Direito Administrativo Público a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece as normas gerais que disciplinam a licitação e os contratos administrativos.

No que pertine as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. A Lei 8245/91 estabelece:

Art. 1º A locação de imóvel urbano regula - se pelo disposto nesta lei:

a) as locações:

1. de imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, de suas autarquias e fundações públicas;

Ademais, por outro viés de legalidade, está sendo respeitado tal comando, pois a locação se encontra lastreado no art. 565, do Código Civil. Vejamos:

Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

A rigor, a prorrogação do contrato pressupõe o prolongamento de sua vigência além do prazo ajustado inicialmente, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores. Não há de se falar em alteração contratual (art. 65, §1º), mas sim mero ajuste formalizado mediante termo aditivo, o que independe de novo procedimento licitatório, justamente como está sendo formalizado no caso concreto.

Nesse sentido, pelo fato dos contratos de locação, onde o poder público é parte, não estar fulcrado no art. 57 da lei 8.666/93, ex vi da própria exceção feita pelo art. 62, §3º da lei 8.666/93, e que se aplica a Lei Civil (código civil) e a especial, qual seja a 8.245/91, ressalvado



no que couber, as aplicações da Lei 8.666/93. Esse contrato de locação celebrado tem natureza jurídica/classificação de contrato privado e não, a rigor, contrato administrativo.

Trazendo da lei especial a sistemática de prazo, vejamos o que diz o art. 47 da Lei 8.245/91.

ART. 47 - Quando ajustada verbalmente ou por escrito e como prazo inferior a trinta meses, findo o prazo estabelecido, a locação prorroga - se automaticamente, por prazo indeterminado, somente podendo ser retomado o imóvel:

Na mesma esteira de entendimento, qual seja, da não submissão da administração às leis da licitação quando envolvendo contrato de locação, a **orientação AGU nº 06** informa, didaticamente, o alicerce jurídico empregado ao caso. Vejamos a **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 1º DE ABRIL DE 2009:**

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

III - Das Certidões

Analisando o processo, para efeito de manter-se no presente aditivo as condições de habilitação, percebe-se a validade das certidões juntadas aos autos.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pinhon Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

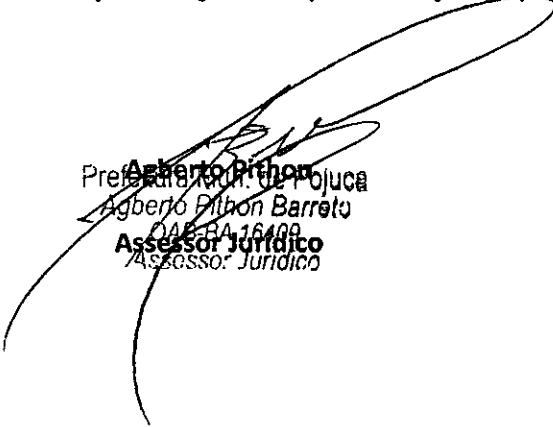
IV - Conclusão.

Ante ao todo exposto, opinamos, com arrimo no Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, "a", 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU n° 06/2009 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário, pelo deferimento da prorrogação de prazo requerido, por mais 12 (doze) meses, a viger de **30/03/2023 a 30/03/2024**.

No tocante ao Reajuste de Preços, com fundamento no art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93, é que somos pelo deferimento do pleito formulado pelo locador **JONAS LIMA ARAUJO**.

Assim sendo, proceda a Secretaria da Fazenda/contabilidade e elaborar o cálculo pertinente, devendo adotar o IPCA ou INPC (o qual for menor), referente ao período acumulado de **30/03/2022 a 30/03/2023**, a fim de que se faça recompor a inflação do período.

É o opinativo, s.m.j



Agberto Pithon
Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB/BA 16408
Assessor Jurídico
Assessor Jurídico



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria Municipal da Fazenda

CI nº 60/2023

Pojuca, 17 de março de 2023

A

Assessoria Jurídica

ASSUNTO: REAJUSTE FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 55/2022 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1698/2023

Estamos por meio deste, encaminhando a planilha de reajuste do contrato nº 55/2022 do Senhor JONAS LIMA ARAUJO, conforme abaixo;

PLANILHA REAJUSTE DO CONTRATO Nº 055/2022								
CREDOR: JONAS LIMA ARAUJO								
Valor total do Contrato R\$ 15.000,00								
Valor do Contrato Atualizado R\$ 15.820,56								
FONTE: https://calculoexato.com.br através do INPC (período de 30/03/2022 a 30/03/2023)								
ÍTEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	UNIT	VAL. TOTAL	INPC	UNIT	VALOR ATUAL TOTAL
1	Locação de imóvel	mês	12	1.250,00	15.000,00	5,4706%	1.318,38	15.820,56
	TOTAL R\$				15.000,00			15.820,56

*Tendo em vista, que o INPC do período de 30/03/2022 a 30/03/2023 foi de 5,4706% menor que o IPCA que foi de 5,5963% (conforme comprovantes em anexo), portanto, foi reajustado através do INPC de 5,4706% ficando o valor mensal em R\$ 1.318,38 e o valor total em R\$ 15.820,56.

Alvaro Sierpinski Nascimento

SUPERINTENDENTE DA SEFAZ

Variação de um Índice financeiro

Variação do índice IPCA - Índ. Preços ao Consumidor Amplo entre 30-Março-2022 e 30-Março-2023

Em percentual: **5,5963%**

Em fator de multiplicação: **1,055963**

Observações:

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Março-2022 = 1,62%; Abril-2022 = 1,06%; Maio-2022 = 0,47%; Junho-2022 = 0,67%; Julho-2022 = -0,68%; Agosto-2022 = -0,36%; Setembro-2022 = -0,29%; Outubro-2022 = 0,59%; Novembro-2022 = 0,41%; Dezembro-2022 = 0,62%; Janeiro-2023 = 0,53%; Fevereiro-2023 = 0,84%.

Curiosidades:

Por que há tantos índices de preços no Brasil?

Os índices diferem bastante em escopo. Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletir o custo de vida de trabalhadores urbanos e passou a ser utilizado como parâmetro de reajuste em dissídios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tornou necessário um acompanhamento mais frequente da evolução dos preços. Isso se refletiu na criação do IGP-M, com período de coleta de preços distinto ao do já existente IGP-DI, o que permitiu ao mercado contar com um índice divulgado no último dia do mês para a correção de contratos referentes a operações financeiras e correções de balanços.

O Banco Central trabalha para que a inflação anual, medida pelo IPCA, se situe em torno do centro da meta definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). O IPCA também é indexador das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) – o Tesouro Nacional passou a se referir a estes títulos como Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais.

(Fonte: Site do Banco Central do Brasil)

Marcelo Moura Muniz de Pojuca
Secretário de Planejamento
Departamento SFP/DF
Volta

CLOSE AD



Ações

Variação de um índice financeiro

Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor entre 30-Março-2022 e 30-Março-2023

Em percentual: **5,4706%**
Em fator de multiplicação: **1,054706**

Observações:

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Março-2022 = 1,71%; Abril-2022 = 1,04%; Maio-2022 = 0,45%; Junho-2022 = 0,62%; Julho-2022 = -0,60%; Agosto-2022 = -0,31%; Setembro-2022 = -0,32%; Outubro-2022 = 0,47%; Novembro-2022 = 0,38%; Dezembro-2022 = 0,69%; Janeiro-2023 = 0,46%; Fevereiro-2023 = 0,77%.

Curiosidades:

Por que há tantos índices de preços no Brasil?

Os índices diferem bastante em escopo. Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletir o custo de vida de trabalhadores urbanos e passou a ser utilizado como parâmetro de reajuste em dissídios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tornou necessário um acompanhamento mais frequente da evolução dos preços. Isso se refletiu na criação do IGP-M, com período de coleta de preços distinto ao do já existente IGP-DI, o que permitiu ao mercado contar com um índice divulgado no último dia do mês para a conclusão de contratos referentes a operações financeiras e correções de balanços.

O Banco Central trabalha para que a inflação anual, medida pelo IPCA, se situe em torno do centro da meta definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). O IPCA também é indexador das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) – o Tesouro Nacional passou a se referir a estes títulos como Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais.

(Fonte: Site do Banco Central do Brasil)

Voltar

Luca Mun de Pyluca
Supendente do Nascimento
Supendente SEFAZ



Ações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

CI.158/2023

De: Secretaria de Desenvolvimento Social
Para: Contabilidade
Assunto: **Dotação Orçamentária**

Venho através desta, solicitar dotação orçamentária no valor estimado de R\$ 15.820,56 (quinze oitocentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), para renovação do contrato N°055/2022 pelo período de 12 meses, do **Sr. JONAS LIMA ARAÚJO**, referente ao aluguel da casa situada na Rua J J Seabra, nº 244, Centro, Pojuca - ba, onde funciona o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

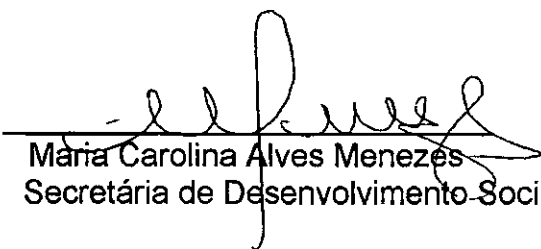
2023/ano

R\$ 11.865,42 (onze mil oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), será debitado com RECURSOS PRÓPRIOS.

2024/ano

R\$ 3.955,14 (três mil novecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos) será debitado com RECURSOS PRÓPRIOS.

Pojuca - Ba, 21 de março de 2023.


Maria Carolina Alves Menezes
Secretária de Desenvolvimento Social



FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE POJUCA

RUA JJ SEABRA - CENTRO

CNPJ: 13.806.932/0001-78 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

RESERVA DE DOTAÇÃO

Nº: 435 / 2023

Data da Reserva

23/03/2023

Órgão Solicitante

4 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE POJUCA

Solicitante

MARIA CAROLINA ALVES MENEZES

Dotação Orçamentária

Cód. Reduzido 2083.3336.0
Unidade Orçamentária 03.12.12 - SEC MUN DE DESENV SOCIAL-SEDES
Ação 2.083 - SERV. DE PROT. E ATEND. A FAMÍLIAS E INDIVÍ.-PAEFI- PROT. ESPECIAL
Elemento de Despesa 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
Fonte de Recurso 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Saldo Anterior da Dotação

16.250,00

Valor da Reserva

11.865,42

Saldo Atual

4.384,58

Motivo

DESTINA-SE PARA ADITIVO DE RENOVAÇÃO COM REAJUSTE DO CONTRATO Nº 055-2022 REFENTE AO ALUGUEL DA CASA SITUADA NA RUA JJ SEABRA ,CENTRO,ONDE FUNCIONA O CREAS ,PARA ATENDER AS DEMANDAS DESTA CONF. PROC.; ADM.; Nº1698-2023.

POJUCA, em 23 de março de 2023

MARIA CAROLINA ALVES MENEZES
Solicitante

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE POJUCA

MARIA INEZ BARBOSA DOS SANTOS NETA
Responsável

CPE: 034.290.365-93

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE POJUÇA
ASSESSORIA JURÍDICA

1º - ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE PREÇOS - CONTRATO nº 055/2022 – DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 016/2022 - FUNCIONAMENTO DO CREAS Contratada JONAS LIMA ARAUJO.

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUÇA-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, **CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e, de outro lado, **JONAS LIMA ARAUJO**, brasileiro, maior, casado, portador do RG nº 00.309.204-69 SSP/BA e CPF sob o nº 011.454.015-20, residente e domiciliado na Rua JJ Seabra, nº 244, Centro, Pojuca - Bahia, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Locação de imóvel, mediante as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto

Constitui objeto do presente aditivo a locação de imóvel situado na Rua JJ Seabra, nº 244, Bairro Centro, Pojuca – Bahia, sendo este composto de 03 (três) cômodos e dependências, tendo como finalidade precípua em abrigar o CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social, constam no processo licitatório na modalidade Dispensa de Licitação nº 016/2022, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo - Art. 1º, "a", 1 c/c Art. 51 da Lei 8.245/91 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário.

Fica prorrogado o prazo do presente contrato por mais 12 (doze) meses, a viger de **30/03/2023** a **30/03/2024**.

CLÁUSULA TERCEIRA - Do Aditivo de Reajuste de Preços - art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93

Para efeito de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, incidirá o percentual do INPC de **5,4706%**, referente ao período acumulado de 30/03/2022 a 30/03/2023, totalizando o valor do reajuste em **R\$ 820,56** (oitocentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos).

J. Araujo

[Assinatura]

CLÁUSULA TERCEIRA – Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto do presente aditivo correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão/Unidade: 03.12.12
- Projetos/Atividade: 2083
- Natureza da Despesa: 33.90.36.00
- Fontes: 15000000

CLÁUSULA QUINTA – Da Fundamentação

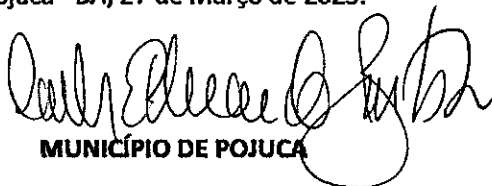
O presente aditivo de prazo e reajuste de preços está amparado no **Art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93 c/c Art. 1º, "a", 1 c/c Art. 51 da Lei 8.245/91 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário.**

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo e reajuste de preços do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Pojuca - BA, 27 de Março de 2023.



MUNICÍPIO DE POJUÇA

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE



IONAS LIMA ARAÚJO.

CONTRATADA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE
PREÇOS DO CONTRATO Nº. 055/2022**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 016/2022

Objeto – Locação de imóvel situado na Rua J.J Seabra, nº 244, Bairro Centro, Pojuca – Bahia, sendo este composto de 03 (três) cômodos e dependências, tendo como finalidade precípua em abrigar o CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

Contratada – JONAS LIMA ARAUJO

Embasamento Legal – Art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93 c/c Art. 1º, "a", 1 c/c Art. 51 da Lei 8.245/91 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário.

Valor Global do Aditivo: a título de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, incidirá o percentual do **INPC de 5,4706%**, referente ao período acumulado de 30/03/2022 a 30/03/2023, totalizando o valor do reajuste em **R\$ 820,56** (oitocentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos).

Vigência - a viger de 30/03/2023 a 30/03/2024

Pojuca, 27 de Março de 2023.


MARIA CAROLINA ALVES MENEZES
Secretária de Desenvolvimento Social

Termos Aditivos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Prefeitura Mun. de Pojuca
PUBLICADO EM
27/03/2023
Márcia de Jesus Santos
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE
PREÇOS DO CONTRATO Nº. 055/2022**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 016/2022

Objeto – Locação de imóvel situado na Rua J.J Seabra, nº 244, Bairro Centro, Pojuca – Bahia, sendo este composto de 03 (três) cômodos e dependências, tendo como finalidade precípua em abrigar o CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

Contratada – JONAS LIMA ARAUJO

Embasamento Legal – Art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93 c/c Art. 1º, "a", 1 c/c Art. 51 da Lei 8.245/91 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário.

Valor Global do Aditivo: a título de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, incidirá o percentual do INPC de 5,4706%, referente ao período acumulado de 30/03/2022 a 30/03/2023, totalizando o valor do reajuste em R\$ 820,56 (oitocentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos).

Vigência - a vigor de 30/03/2023 a 30/03/2024

Pojuca, 27 de Março de 2023.

MARIA CAROLINA ALVES MENEZES
Secretária de Desenvolvimento Social

Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

FOLHA DE INFORMAÇÃO COGEM – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Folha 0036

Conforme parecer jurídico anexo aos autos do processo

A Secretaria da Fazenda

Pojuca, 29 de março 2023

Juliana

Assinatura Mun. de Pojuca
Maria Raimunda Aives Pena
Controladora Geral

Jose Alton
JOSE ALTON GUIMARAES DA CONCEICAO
SUBGERENTE DE ANÁLISE DE FUNDOS
E CONVÊNIOS